

COVID-19 – Setembro/2020.Advogado: Suzana Elena Hebling Camargo (OAB/SP 319.845), Antonio Leandro Tor (OAB/SP 290.992) e Luis Leonardo Tor (OAB/SP 181.673).Tratam os presentes dos autos do Acompanhamento Especial – COVID-19, dado no âmbito das Contas Anuais do Exercício de 2020 da Prefeitura Municipal de Casa Branca.A matéria foi instruída pela UR-10, a qual anexou no evento 10 relatório com apontamentos relativos ao período de setembro/2020.Os presentes tramitam em dependência daquelas contas, abrangidas no TC-003206.989.20-0, sob minha relatoria, e integrarão as conclusões de fiscalização quando do fechamento do exercício. Diante do exposto, determino a notificação eletrônica do Responsável Sr. Marco Cesar de Paiva Aaga, para que tome ciência da matéria e proceda às correções que entender cabíveis.

Publique-se.
Processo: TC-14158.989.20-0. Origem: Prefeitura Municipal de Saltilho. Responsável(s): Carlos Alberto Luis – Prefeito Municipal. Assunto: ACOMPANHAMENTO ESPECIAL – COVID 19 – setembro/20. Exercício: 2020. Tratam os presentes dos autos de ACOMPANHAMENTO ESPECIAL – COVID 19, sobre as contas anuais do exercício de 2020 da Prefeitura Municipal de Saltilho. A matéria foi instruída pela UR/10, com apontamentos junto ao evento 74. Os presentes tramitam em dependência daquelas contas, abrangidas no TC-2986.989.20-0, sob minha relatoria, e integrarão as conclusões de fiscalização quando do fechamento do exercício. Diante do exposto, determino a notificação eletrônica do Responsável Sr. Carlos Alberto Luis, para que tome ciência da matéria e proceda às correções destacadas de imediato.

Publique-se.
Processo: TC-014160.989.20-8 (Ref. TC-002990.989.20-4). Interessada: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DA CONCEIÇÃO. Responsável: Patrícia Capodifoglio Landgraf – Prefeita Municipal. Assunto: ACOMPANHAMENTO ESPECIAL – COVID-19 – setembro/2020. Advogado(s): Rafael Franceschini Leite (OAB/SP 195.852) e Camilla Oliveira Bezerra (OAB/SP 239.548). Tratam os presentes dos autos do Acompanhamento Especial – COVID-19, dado no âmbito das Contas Anuais do Exercício de 2020 da Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Conceição. A matéria foi instruída pela UR-10, a qual anexou no evento 70 relatório com apontamentos relativos ao período de setembro/2020. Os presentes tramitam em dependência daquelas contas, abrangidas no TC-002990.989.20-0, sob minha relatoria, e integrarão as conclusões de fiscalização quando do fechamento do exercício. Diante do exposto, determino a notificação eletrônica do Responsável Sr. Patrícia Capodifoglio Landgraf, para que tome ciência da matéria e proceda às correções que entender cabíveis.

Publique-se.
Processo: TC-14191.989.20-1. Origem: Prefeitura Municipal de Dumont. Responsável(s): Alan Francisco Ferracini – Prefeito Municipal. Assunto: ACOMPANHAMENTO ESPECIAL – COVID 19 – setembro/20. Exercício: 2020. Advogado(s): Eliezer Pereira Martins – OAB/SP 168.735. Tratam os presentes dos autos de ACOMPANHAMENTO ESPECIAL – COVID 19, sobre as contas anuais do exercício de 2020 da Prefeitura Municipal de Dumont. A matéria foi instruída pela UR/6, com apontamentos junto ao evento 86. Os presentes tramitam em dependência daquelas contas, abrangidas no TC-2795.989.20-1, sob minha relatoria, e integrarão as conclusões de fiscalização quando do fechamento do exercício. Diante do exposto, determino a notificação eletrônica do Responsável Sr. Alan Francisco Ferracini, para que tome ciência da matéria e proceda às correções destacadas de imediato.

Publique-se.
Processo: TC-14198.989.20-4. Origem: Prefeitura Municipal de Terra Roxa. Responsável(s): Marcelino Abbes Filho – Prefeito Municipal. Assunto: ACOMPANHAMENTO ESPECIAL – COVID 19 – setembro/20. Exercício: 2020. Tratam os presentes dos autos de ACOMPANHAMENTO ESPECIAL – COVID 19, sobre as contas anuais do exercício de 2020 da Prefeitura Municipal de Terra Roxa. A matéria foi instruída pela UR/6, com apontamentos junto ao evento 91. Os presentes tramitam em dependência daquelas contas, abrangidas no TC-3036.989.20-0, sob minha relatoria, e integrarão as conclusões de fiscalização quando do fechamento do exercício. Diante do exposto, determino a notificação eletrônica do Responsável Sr. Marcelino Abbes Filho, para que tome ciência da matéria e proceda às correções destacadas de imediato.

Publique-se.
Processo: TC-14357.989.20-1. Origem: Prefeitura Municipal de Silveiras. Responsável(s): Guilherme Carvalho da Silva – Prefeito Municipal. Assunto: ACOMPANHAMENTO ESPECIAL – COVID 19 – setembro/20. Exercício: 2020. Tratam os presentes dos autos de ACOMPANHAMENTO ESPECIAL – COVID 19, sobre as contas anuais do exercício de 2020 da Prefeitura Municipal de Silveiras. A matéria foi instruída pela UR/9, com apontamentos junto ao evento 76. Os presentes tramitam em dependência daquelas contas, abrangidas no TC-3175.989.20-1, sob minha relatoria, e integrarão as conclusões de fiscalização quando do fechamento do exercício. Diante do exposto, determino a notificação eletrônica do Responsável Sr. Guilherme Carvalho da Silva, para que tome ciência da matéria e proceda às correções destacadas de imediato.

Publique-se.
Processo: TC-014501.989.20-6 (Ref. TC-003061.989.20-0). Interessada: PREFEITURA MUNICIPAL DE AMÉRICO BRASILENSE. Responsável: Dirceu Brás Pano – Prefeito Municipal. Assunto: Contas de Prefeitura – Acompanhamento Especial – COVID-19 – Maio a Setembro/2020. Advogado: Rafael Stevan (OAB/SP 241.866). Tratam os presentes dos autos do Acompanhamento Especial – COVID-19, dado no âmbito das Contas Anuais do Exercício de 2020 da Prefeitura Municipal de Américo Brasileiro. A matéria foi instruída pela UR-13, a qual anexou no evento 25 relatórios com apontamentos relativos ao período de maio a setembro de 2020. Os presentes tramitam em dependência daquelas contas, abrangidas no TC-003061.989.20-0, sob minha relatoria, e integrarão as conclusões de fiscalização quando do fechamento do exercício. Diante do exposto, determino a notificação eletrônica do Responsável Sr. Dirceu Brás Pano, para que tome ciência da matéria e proceda às correções que entender cabíveis.

Publique-se.
Processo: TC-14624.989.20-8. Origem: Prefeitura Municipal de Jarinu. Responsável(s): Eliane Lorencini Camargo – Prefeita Municipal. Assunto: ACOMPANHAMENTO ESPECIAL – COVID 19 – setembro/20. Exercício: 2020. Tratam os presentes dos autos de ACOMPANHAMENTO ESPECIAL – COVID 19, sobre as contas anuais do exercício de 2020 da Prefeitura Municipal de Jarinu. A matéria foi instruída pela UR3, com apontamentos junto ao evento 97. Os presentes tramitam em dependência daquelas contas, abrangidas no TC-2863.989.20-8, sob minha relatoria, e integrarão as conclusões de fiscalização quando do fechamento do exercício. Diante do exposto, determino a notificação eletrônica do Responsável Sr. Eliane Lorencini Camargo, para que tome ciência da matéria e proceda às correções destacadas de imediato.

Publique-se.
Processo: TC-14631.989.20-9. Origem: Prefeitura Municipal de Várzea Paulista. Responsável(s): Juvenal Rossi – Prefeito Municipal. Assunto: ACOMPANHAMENTO ESPECIAL – COVID 19 – setembro/20. Exercício: 2020. Tratam os presentes dos autos de ACOMPANHAMENTO ESPECIAL – COVID 19, sobre as contas anuais do exercício de 2020 da Prefeitura Municipal de Várzea Paulista. A matéria foi instruída pela UR3, com apontamentos junto ao evento 109. Os presentes tramitam em dependência daquelas contas, abrangidas no TC-3298.989.20-3, sob minha relatoria, e integrarão as conclusões de fiscalização quando do fechamento do exercício. Diante do exposto, determino a notificação eletrônica do Responsável Sr. Juvenal Rossi, para que tome ciência da matéria e proceda às correções destacadas de imediato.

Publique-se.

Processo: TC-14645.989.20-3. Origem: Prefeitura Municipal de Meridiano. Responsável(s): Maicon Fabiano de Oliveira – Prefeito Municipal. Assunto: ACOMPANHAMENTO ESPECIAL – COVID 19 – setembro/20. Exercício: 2020. Tratam os presentes dos autos de ACOMPANHAMENTO ESPECIAL – COVID 19, sobre as contas anuais do exercício de 2020 da Prefeitura Municipal de Meridiano. A matéria foi instruída pela UR/11, com apontamentos junto ao evento 89. Os presentes tramitam em dependência daquelas contas, abrangidas no TC-2888.989.20-9, sob minha relatoria, e integrarão as conclusões de fiscalização quando do fechamento do exercício. Diante do exposto, determino a notificação eletrônica do Responsável Sr. Maicon Fabiano de Oliveira, para que tome ciência da matéria e proceda às correções destacadas de imediato.

Publique-se.
Processo: TC-014670.989.20-1 (Ref. TC-003214.989.20-4). Interessada: PREFEITURA MUNICIPAL DE FERRAZ DE VANCLOSELOS. Responsável: José Carlos Fernandes Chacon – Prefeito Municipal. Assunto: Contas de Prefeitura – Acompanhamento Especial – COVID-19 – Setembro/2020. Tratam os presentes dos autos do Acompanhamento Especial – COVID-19, dado no âmbito das Contas Anuais do Exercício de 2020 da Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos. A matéria foi instruída pela DF-4, a qual anexou no evento 98 relatório com apontamentos relativos ao período de setembro/2020. Os presentes tramitam em dependência daquelas contas, abrangidas no TC-003214.989.20-4, sob minha relatoria, e integrarão as conclusões de fiscalização quando do fechamento do exercício. Diante do exposto, determino a notificação eletrônica do Responsável Sr. José Carlos Fernandes Chacon, para que tome ciência da matéria e proceda às correções que entender cabíveis.

Publique-se.
Processo: TC-14683.989.20-6. Origem: Prefeitura Municipal de Apiaí. Responsável(s): Luciano Polaczek Neto – Prefeito Municipal. Assunto: ACOMPANHAMENTO ESPECIAL – COVID 19 – setembro/20. Exercício: 2020. Tratam os presentes dos autos de ACOMPANHAMENTO ESPECIAL – COVID 19, sobre as contas anuais do exercício de 2020 da Prefeitura Municipal de Apiaí. A matéria foi instruída pela UR/16, com apontamentos junto ao evento 86. Os presentes tramitam em dependência daquelas contas, abrangidas no TC-2732.989.20-7, sob minha relatoria, e integrarão as conclusões de fiscalização quando do fechamento do exercício. Diante do exposto, determino a notificação eletrônica do Responsável Sr. Luciano Polaczek Neto, para que tome ciência da matéria e proceda às correções destacadas de imediato.

Publique-se.
Processo: TC-14726.989.20-5. Origem: Prefeitura Municipal de Capão Bonito. Responsável(s): Marco Antonio Citadini – Prefeito Municipal. Assunto: ACOMPANHAMENTO ESPECIAL – COVID 19 – setembro/20. Exercício: 2020. Tratam os presentes dos autos de ACOMPANHAMENTO ESPECIAL – COVID 19, sobre as contas anuais do exercício de 2020 da Prefeitura Municipal de Capão Bonito. A matéria foi instruída pela UR/16, com apontamentos junto ao evento 80. Os presentes tramitam em dependência daquelas contas, abrangidas no TC-3203.989.20-7, sob minha relatoria, e integrarão as conclusões de fiscalização quando do fechamento do exercício. Diante do exposto, determino a notificação eletrônica do Responsável Sr. Marco Antonio Citadini, para que tome ciência da matéria e proceda às correções destacadas de imediato.

Publique-se.
Processo: TC-014837.989.20-1 (Ref. TC-003157.989.20-3). Interessada: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO BRANCO. Responsável: Mauro José Teixeira – Prefeito Municipal. Assunto: Contas de Prefeitura – Acompanhamento Especial – COVID-19 – Setembro/2020. Advogado: Diego Rodrigues Zanarini (OAB/SP 333.373). Tratam os presentes dos autos do Acompanhamento Especial – COVID-19, dado no âmbito das Contas Anuais do Exercício de 2020 da Prefeitura Municipal de Ribeirão Branco. A matéria foi instruída pela UR-16, a qual anexou no evento 96 relatório com apontamentos relativos ao período de setembro/2020. Os presentes tramitam em dependência daquelas contas, abrangidas no TC-003157.989.20-3, sob minha relatoria, e integrarão as conclusões de fiscalização quando do fechamento do exercício. Diante do exposto, determino a notificação eletrônica do Responsável Sr. Mauro José Teixeira, para que tome ciência da matéria e proceda às correções que entender cabíveis.

Publique-se.
Processo: TC-14957.989.20-5. Origem: Prefeitura Municipal de São Simão. Responsável(s): Marcos Damasceno – Prefeito Municipal. Assunto: ACOMPANHAMENTO ESPECIAL – COVID 19 – setembro/20. Exercício: 2020. Advogado: Carlos Augusto Manella Ribeiro – OAB/SP 278.733. Tratam os presentes dos autos de ACOMPANHAMENTO ESPECIAL – COVID 19, sobre as contas anuais do exercício de 2020 da Prefeitura Municipal de São Simão. A matéria foi instruída pela UR/6, com apontamentos junto ao evento 112. Os presentes tramitam em dependência daquelas contas, abrangidas no TC-3022.989.20-7, sob minha relatoria, e integrarão as conclusões de fiscalização quando do fechamento do exercício. Diante do exposto, determino a notificação eletrônica do Responsável Sr. Marcos Damasceno, para que tome ciência da matéria e proceda às correções destacadas de imediato.

Publique-se.
Processo: TC-014979.989.20-9 (Ref. TC-003184.989.20-0). Interessada: PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUARIANA. Responsável: Laércio Vicente Saramal – Prefeito Municipal. Assunto: Contas de Prefeitura – Acompanhamento Especial – COVID-19 – Setembro/2020. Advogado(s): Marcos Antonio Pereira (OAB/SP 161.516), Rafael Botta (OAB/SP 314.413) e Marcelo Jose Mendes Santiago (OAB/SP 386.005). Tratam os presentes dos autos do Acompanhamento Especial – COVID-19, dado no âmbito das Contas Anuais do Exercício de 2020 da Prefeitura Municipal de Aquariana. A matéria foi instruída pela UR-6, a qual anexou no evento 102 relatório com apontamentos relativos ao período de setembro/2020. Os presentes tramitam em dependência daquelas contas, abrangidas no TC-003184.989.20-0, sob minha relatoria, e integrarão as conclusões de fiscalização quando do fechamento do exercício. Diante do exposto, determino a notificação eletrônica do Responsável Sr. Laércio Vicente Saramal, para que tome ciência da matéria e proceda às correções que entender cabíveis.

Publique-se.
Processo: TC-15278.989.20-7. Origem: Prefeitura Municipal de Cananéia. Responsável(s): Gabriel dos Santos Oliveira Rosa – Prefeito Municipal. Assunto: ACOMPANHAMENTO ESPECIAL – COVID 19 – setembro/20. Exercício: 2020. Advogado: Marcelo Rosa – OAB/SP 119.156. Tratam os presentes dos autos de ACOMPANHAMENTO ESPECIAL – COVID 19, sobre as contas anuais do exercício de 2020 da Prefeitura Municipal de Cananéia. A matéria foi instruída pela UR/12, com apontamentos junto ao evento 71. Os presentes tramitam em dependência daquelas contas, abrangidas no TC-2769.989.20-3, sob minha relatoria, e integrarão as conclusões de fiscalização quando do fechamento do exercício. Diante do exposto, determino a notificação eletrônica do Responsável Sr. Gabriel dos Santos Oliveira Rosa, para que tome ciência da matéria e proceda às correções destacadas de imediato.

Publique-se.
PROCESSO: eTC-00016931.989.16-4 (DISPENSA/CONTRATO). Contratante: Fundação para o Remédio Popular – “Chopin Tavares de Lima” – FURP. Gestor atual: Afonso Celso de Barros Santos (Superintendente). Forneceador: First Line Medical Device S/A. Objeto: Transferência de informação técnica para a produção de “espiral para embolização de aneurisma” (Coil Pioneer). Matéria: Dispensa de Licitação (inciso XXXIII da art. 24 da

Lei nº 8666/93); Acordo de Cooperação Técnica (eventos 1.13 e 1.14), de 3.3.2014. Autoridades Responsáveis que firmaram os instrumentos: Pádua Contratante: Flávio Francisco Vormiatig (Superintendente de Apoio); Advilar Aparecida Cristina (Gerente Geral da Divisão Industrial à época). Pela Contratada: Marcos Aurélio Monteiro Gil (Diretor Presidente). Procuradores: Eduardo Leal de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013); Rodrigo Pozzi Borba da Silva (OAB/SP nº 262.845) e outros. Termo de Ciência e de Notificação de 03/03/2014 (evento 1.14) Cuidam os autos da dispensa de licitação (com base no inciso XXXII do artigo 24 da Lei nº 8666/93) e do Acordo de Cooperação Técnica (eventos nºs 1.13 e 1.14), de 3.3.2014, pactuado entre a Fundação para o Remédio Popular – FURP e a empresa First Line Medical Device S/A, objetivando a transferência de informação técnica para a produção de “espiral para embolização de aneurisma” (Coil Pioneer). A Fiscalização relatou impropriedades na análise da matéria, consignadas no evento nº 201. Diante das objeções lançadas pela Fiscalização, a Origem foi notificada conforme Edital nº 8666/93 e o Acordo de Cooperação Técnica (eventos nºs 27.1). Vieram aos autos as justificativas e esclarecimentos prestados pela Fundação para o Remédio Popular – FURP (evento 31.1). Diante do acrescido, a Procuradoria da Fazenda do Estado – PFE requereu a oitiva dos Órgãos Técnicos de ATJ (evento 36.1). No Ministério Público de Contas – MPC os autos não foram selecionados para análise (eventos 38.1 e 94.1). A Assessoria Técnica da área de engenharia analisando os autos (eventos 90.1 e 92.1), em atendimento à solicitação da fonte de origem, cuja relevância é capaz de comprometer a matéria em exame (evento 87.1). Por sua vez, a Assessoria conjunção sob os aspectos econômico-financeiros elaborou o laudo constante no evento 87.2, entendendo suficientes os esclarecimentos prestados pela Origem em face dos apontamentos da Fiscalização, manifestando-se pela regularidade da dispensa de licitação e do Acordo de Cooperação Técnica. Cláudia ME, tendo por base o parecer da Assessoria Técnica, para convocação sobre a matéria (evento 87.3), propôs a notificação dos interessados para que informem se foi dado início à execução e eventual valor despendido, juntamente com a documentação correlata, se o caso, o Termo de Distrato. Diante do pronunciamento técnico da ATJ, a douta Procuradoria da Fazenda do Estado – PFE manifestou no sentido da fixação de prazo aos Responsáveis (eventos 90.1 e 92.1). Nesse contexto, Cláudia ME, tendo por base o parecer da Assessoria Técnica e tendo em conta o pronunciamento da Chefia de ATJ, ratificou pela D. Procuradoria da Fazenda do Estado – PFE, notifique-se os responsáveis, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como, eletronicamente, para que no prazo de 15 (quinze) dias tomem conhecimento das objeções consignadas nos citados autos e apresentem as alegações que entenderem cabíveis. Por fim, esclareço que por se tratar de matéria de natureza de interesse público, a origem foi notificada em 01/02/2011, as manifestações e demais documentos que compõem os autos poderão ser consultados, mediante regular credencial, no Sistema de Processo Eletrônico – eTCESP, na página www.tcesp.gov.br.

Publique-se.
PROCESSO: TC-017562.989.16-0. INTERESSADA: Prefeitura Municipal de Descalvado. Responsável: Anderson Aparecido Siqueira – Prefeito Municipal. Assunto: Contas de Prefeitura – Contas Anuais do Exercício de 2013 da Prefeitura Municipal de Descalvado (TC-001953/0261/13), para tratar dos itens D.3.1, letra a (terceirização de mão de obra) e b (processo seletivo para contratação de agentes comunitários de saúde). ADVOGADOS: Silvano Rogério de Moraes (OAB/SP 145.711), Laércio José Loureiro dos Santos (OAB/SP 145.234), Daniel Bagatini (OAB/SP 328.713), Jessica Sanchez Guimarães (OAB/SP 384.840), Andre Roberto de Souza (OAB/SP 422), Renan da Silva (OAB/SP 342.542), Karoline Pinheiro de Oliveira Cossato (OAB/SP 319.782), Claudio Falcão Dias dos Santos (OAB/SP 416.977) e Ana Maria Pires Rosa Vianna (OAB/SP 132.256). Em exame matéria atrelada das Contas Anuais do Exercício de 2013 da Prefeitura Municipal de Descalvado, autuado por decisão da 1ª. Primeira Câmara para tratar da terceirização de mão de obra e da realização de processo seletivo para contratação de Agentes Comunitários de Saúde, por intermédio da Associação de Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Descalvado (Item D.3.1, letras a e b, do relatório de fiscalização). Segundo apurado na fiscalização do exercício de 2013, a Municipalidade de Descalvado teria procedido à contratação indireta de pessoal por meio da Associação da Irmandade de Santa Casa para atuação nas Unidades de Saúde e desempenho das atividades de Saúde da Família, responsabilizando-se, inclusive, pela reação do Processo Seletivo nº 01/2011 para admissão de pessoal pela Santa Casa. Esclareceu, também, que tais contratações diretas foram custeadas com recursos transferidos sem amparo em convênio ou outro ajuste formalizado, destacando a diferença entre a Irmandade da Santa Casa de Misericórdia (com convênio formalizado) e a Associação da Irmandade da Santa Casa de Misericórdia (sem convênio formalizado). O feito foi distribuído ao Auditor Sany Wurman, nos termos da Resolução 0001/2012, e, em atendimento ao disposto no inciso II do art. 91 da Lei Complementar nº 709/93 (evento 37), o prazo assinado nessa oportunidade, contudo, transcorreu in albis, o que ensejou posicionamento de ATJ pela irregularidade da matéria (evento 60), enquanto MPC certificou que o feito não foi selecionado para análise (evento 62). O D. Auditor solicitou informações à Unidade Regional de Araraquara – UR-13 quanto à eventual tratada da matéria em autos (eventos 62, 63, 64, 65, 66, 67, 68), sob o fundamento de que a Associação da Irmandade da Santa Casa, cujos repasses estão em análise nos autos, não se confunde com a Irmandade da Santa Casa, essa sim titular de convênios com o Executivo de Descalvado (evento 78). Foi oportunizado novo prazo para apresentação de defesa (evento 84), vindo o responsável aos autos com suas justificativas no evento 97, onde aduziu que os repasses à Irmandade da Santa Casa estavam amparados nas disposições do Convênio de 2004 e no Convênio celebrado em 30/06/2004, o qual foi objeto de Termo Aditivo para prorrogação de sua vigência em 26/04/2012, inexistindo qualquer irregularidade na matéria. Disse, ainda, que apenas der continuidade a convênio já existente e que os Agentes Comunitários de Saúde foram admitidos antes de 2013, não concorrendo para a prática de qualquer ilícito. O auditor designado, então, encaminhou os autos à Presidência com proposta de indeferimento do processo (evento 68), sob o fundamento de que a Associação da Irmandade da Santa Casa, cujos repasses estão em análise nos autos, não se confunde com a Irmandade da Santa Casa, essa sim titular de convênios com o Executivo de Descalvado (evento 78). Foi oportunizado novo prazo para apresentação de defesa (evento 84), vindo o responsável aos autos com suas justificativas no evento 97, onde aduziu que os repasses à Irmandade da Santa Casa estavam amparados nas disposições do Convênio de 2004 e no Convênio celebrado em 30/06/2004, o qual foi objeto de Termo Aditivo para prorrogação de sua vigência em 26/04/2012, inexistindo qualquer irregularidade na matéria. Disse, ainda, que apenas der continuidade a convênio já existente e que os Agentes Comunitários de Saúde foram admitidos antes de 2013, não concorrendo para a prática de qualquer ilícito. O auditor designado, então, encaminhou os autos à Presidência com proposta de indeferimento do processo (evento 68), sob o fundamento de que a Associação da Irmandade da Santa Casa, cujos repasses estão em análise nos autos, não se confunde com a Irmandade da Santa Casa, essa sim titular de convênios com o Executivo de Descalvado (evento 78). Foi oportunizado novo prazo para apresentação de defesa (evento 84), vindo o responsável aos autos com suas justificativas no evento 97, onde aduziu que os repasses à Irmandade da Santa Casa estavam amparados nas disposições do Convênio de 2004 e no Convênio celebrado em 30/06/2004, o qual foi objeto de Termo Aditivo para prorrogação de sua vigência em 26/04/2012, inexistindo qualquer irregularidade na matéria. Disse, ainda, que apenas der continuidade a convênio já existente e que os Agentes Comunitários de Saúde foram admitidos antes de 2013, não concorrendo para a prática de qualquer ilícito. O auditor designado, então, encaminhou os autos à Presidência com proposta de indeferimento do processo (evento 68), sob o fundamento de que a Associação da Irmandade da Santa Casa, cujos repasses estão em análise nos autos, não se confunde com a Irmandade da Santa Casa, essa sim titular de convênios com o Executivo de Descalvado (evento 78). Foi oportunizado novo prazo para apresentação de defesa (evento 84), vindo o responsável aos autos com suas justificativas no evento 97, onde aduziu que os repasses à Irmandade da Santa Casa estavam amparados nas disposições do Convênio de 2004 e no Convênio celebrado em 30/06/2004, o qual foi objeto de Termo Aditivo para prorrogação de sua vigência em 26/04/2012, inexistindo qualquer irregularidade na matéria. Disse, ainda, que apenas der continuidade a convênio já existente e que os Agentes Comunitários de Saúde foram admitidos antes de 2013, não concorrendo para a prática de qualquer ilícito. O auditor designado, então, encaminhou os autos à Presidência com proposta de indeferimento do processo (evento 68), sob o fundamento de que a Associação da Irmandade da Santa Casa, cujos repasses estão em análise nos autos, não se confunde com a Irmandade da Santa Casa, essa sim titular de convênios com o Executivo de Descalvado (evento 78). Foi oportunizado novo prazo para apresentação de defesa (evento 84), vindo o responsável aos autos com suas justificativas no evento 97, onde aduziu que os repasses à Irmandade da Santa Casa estavam amparados nas disposições do Convênio de 2004 e no Convênio celebrado em 30/06/2004, o qual foi objeto de Termo Aditivo para prorrogação de sua vigência em 26/04/2012, inexistindo qualquer irregularidade na matéria. Disse, ainda, que apenas der continuidade a convênio já existente e que os Agentes Comunitários de Saúde foram admitidos antes de 2013, não concorrendo para a prática de qualquer ilícito. O auditor designado, então, encaminhou os autos à Presidência com proposta de indeferimento do processo (evento 68), sob o fundamento de que a Associação da Irmandade da Santa Casa, cujos repasses estão em análise nos autos, não se confunde com a Irmandade da Santa Casa, essa sim titular de convênios com o Executivo de Descalvado (evento 78). Foi oportunizado novo prazo para apresentação de defesa (evento 84), vindo o responsável aos autos com suas justificativas no evento 97, onde aduziu que os repasses à Irmandade da Santa Casa estavam amparados nas disposições do Convênio de 2004 e no Convênio celebrado em 30/06/2004, o qual foi objeto de Termo Aditivo para prorrogação de sua vigência em 26/04/2012, inexistindo qualquer irregularidade na matéria. Disse, ainda, que apenas der continuidade a convênio já existente e que os Agentes Comunitários de Saúde foram admitidos antes de 2013, não concorrendo para a prática de qualquer ilícito. O auditor designado, então, encaminhou os autos à Presidência com proposta de indeferimento do processo (evento 68), sob o fundamento de que a Associação da Irmandade da Santa Casa, cujos repasses estão em análise nos autos, não se confunde com a Irmandade da Santa Casa, essa sim titular de convênios com o Executivo de Descalvado (evento 78). Foi oportunizado novo prazo para apresentação de defesa (evento 84), vindo o responsável aos autos com suas justificativas no evento 97, onde aduziu que os repasses à Irmandade da Santa Casa estavam amparados nas disposições do Convênio de 2004 e no Convênio celebrado em 30/06/2004, o qual foi objeto de Termo Aditivo para prorrogação de sua vigência em 26/04/2012, inexistindo qualquer irregularidade na matéria. Disse, ainda, que apenas der continuidade a convênio já existente e que os Agentes Comunitários de Saúde foram admitidos antes de 2013, não concorrendo para a prática de qualquer ilícito. O auditor designado, então, encaminhou os autos à Presidência com proposta de indeferimento do processo (evento 68), sob o fundamento de que a Associação da Irmandade da Santa Casa, cujos repasses estão em análise nos autos, não se confunde com a Irmandade da Santa Casa, essa sim titular de convênios com o Executivo de Descalvado (evento 78). Foi oportunizado novo prazo para apresentação de defesa (evento 84), vindo o responsável aos autos com suas justificativas no evento 97, onde aduziu que os repasses à Irmandade da Santa Casa estavam amparados nas disposições do Convênio de 2004 e no Convênio celebrado em 30/06/2004, o qual foi objeto de Termo Aditivo para prorrogação de sua vigência em 26/04/2012, inexistindo qualquer irregularidade na matéria. Disse, ainda, que apenas der continuidade a convênio já existente e que os Agentes Comunitários de Saúde foram admitidos antes de 2013, não concorrendo para a prática de qualquer ilícito. O auditor designado, então, encaminhou os autos à Presidência com proposta de indeferimento do processo (evento 68), sob o fundamento de que a Associação da Irmandade da Santa Casa, cujos repasses estão em análise nos autos, não se confunde com a Irmandade da Santa Casa, essa sim titular de convênios com o Executivo de Descalvado (evento 78). Foi oportunizado novo prazo para apresentação de defesa (evento 84), vindo o responsável aos autos com suas justificativas no evento 97, onde aduziu que os repasses à Irmandade da Santa Casa estavam amparados nas disposições do Convênio de 2004 e no Convênio celebrado em 30/06/2004, o qual foi objeto de Termo Aditivo para prorrogação de sua vigência em 26/04/2012, inexistindo qualquer irregularidade na matéria. Disse, ainda, que apenas der continuidade a convênio já existente e que os Agentes Comunitários de Saúde foram admitidos antes de 2013, não concorrendo para a prática de qualquer ilícito. O auditor designado, então, encaminhou os autos à Presidência com proposta de indeferimento do processo (evento 68), sob o fundamento de que a Associação da Irmandade da Santa Casa, cujos repasses estão em análise nos autos, não se confunde com a Irmandade da Santa Casa, essa sim titular de convênios com o Executivo de Descalvado (evento 78). Foi oportunizado novo prazo para apresentação de defesa (evento 84), vindo o responsável aos autos com suas justificativas no evento 97, onde aduziu que os repasses à Irmandade da Santa Casa estavam amparados nas disposições do Convênio de 2004 e no Convênio celebrado em 30/06/2004, o qual foi objeto de Termo Aditivo para prorrogação de sua vigência em 26/04/2012, inexistindo qualquer irregularidade na matéria. Disse, ainda, que apenas der continuidade a convênio já existente e que os Agentes Comunitários de Saúde foram admitidos antes de 2013, não concorrendo para a prática de qualquer ilícito. O auditor designado, então, encaminhou os autos à Presidência com proposta de indeferimento do processo (evento 68), sob o fundamento de que a Associação da Irmandade da Santa Casa, cujos repasses estão em análise nos autos, não se confunde com a Irmandade da Santa Casa, essa sim titular de convênios com o Executivo de Descalvado (evento 78). Foi oportunizado novo prazo para apresentação de defesa (evento 84), vindo o responsável aos autos com suas justificativas no evento 97, onde aduziu que os repasses à Irmandade da Santa Casa estavam amparados nas disposições do Convênio de 2004 e no Convênio celebrado em 30/06/2004, o qual foi objeto de Termo Aditivo para prorrogação de sua vigência em 26/04/2012, inexistindo qualquer irregularidade na matéria. Disse, ainda, que apenas der continuidade a convênio já existente e que os Agentes Comunitários de Saúde foram admitidos antes de 2013, não concorrendo para a prática de qualquer ilícito. O auditor designado, então, encaminhou os autos à Presidência com proposta de indeferimento do processo (evento 68), sob o fundamento de que a Associação da Irmandade da Santa Casa, cujos repasses estão em análise nos autos, não se confunde com a Irmandade da Santa Casa, essa sim titular de convênios com o Executivo de Descalvado (evento 78). Foi oportunizado novo prazo para apresentação de defesa (evento 84), vindo o responsável aos autos com suas justificativas no evento 97, onde aduziu que os repasses à Irmandade da Santa Casa estavam amparados nas disposições do Convênio de 2004 e no Convênio celebrado em 30/06/2004, o qual foi objeto de Termo Aditivo para prorrogação de sua vigência em 26/04/2012, inexistindo qualquer irregularidade na matéria. Disse, ainda, que apenas der continuidade a convênio já existente e que os Agentes Comunitários de Saúde foram admitidos antes de 2013, não concorrendo para a prática de qualquer ilícito. O auditor designado, então, encaminhou os autos à Presidência com proposta de indeferimento do processo (evento 68), sob o fundamento de que a Associação da Irmandade da Santa Casa, cujos repasses estão em análise nos autos, não se confunde com a Irmandade da Santa Casa, essa sim titular de convênios com o Executivo de Descalvado (evento 78). Foi oportunizado novo prazo para apresentação de defesa (evento 84), vindo o responsável aos autos com suas justificativas no evento 97, onde aduziu que os repasses à Irmandade da Santa Casa estavam amparados nas disposições do Convênio de 2004 e no Convênio celebrado em 30/06/2004, o qual foi objeto de Termo Aditivo para prorrogação de sua vigência em 26/04/2012, inexistindo qualquer irregularidade na matéria. Disse, ainda, que apenas der continuidade a convênio já existente e que os Agentes Comunitários de Saúde foram admitidos antes de 2013, não concorrendo para a prática de qualquer ilícito. O auditor designado, então, encaminhou os autos à Presidência com proposta de indeferimento do processo (evento 68), sob o fundamento de que a Associação da Irmandade da Santa Casa, cujos repasses estão em análise nos autos, não se confunde com a Irmandade da Santa Casa, essa sim titular de convênios com o Executivo de Descalvado (evento 78). Foi oportunizado novo prazo para apresentação de defesa (evento 84), vindo o responsável aos autos com suas justificativas no evento 97, onde aduziu que os repasses à Irmandade da Santa Casa estavam amparados nas disposições do Convênio de 2004 e no Convênio celebrado em 30/06/2004, o qual foi objeto de Termo Aditivo para prorrogação de sua vigência em 26/04/2012, inexistindo qualquer irregularidade na matéria. Disse, ainda, que apenas der continuidade a convênio já existente e que os Agentes Comunitários de Saúde foram admitidos antes de 2013, não concorrendo para a prática de qualquer ilícito. O auditor designado, então, encaminhou os autos à Presidência com proposta de indeferimento do processo (evento 68), sob o fundamento de que a Associação da Irmandade da Santa Casa, cujos repasses estão em análise nos autos, não se confunde com a Irmandade da Santa Casa, essa sim titular de convênios com o Executivo de Descalvado (evento 78). Foi oportunizado novo prazo para apresentação de defesa (evento 84), vindo o responsável aos autos com suas justificativas no evento 97, onde aduziu que os repasses à Irmandade da Santa Casa estavam amparados nas disposições do Convênio de 2004 e no Convênio celebrado em 30/06/2004, o qual foi objeto de Termo Aditivo para prorrogação de sua vigência em 26/04/2012, inexistindo qualquer irregularidade na matéria. Disse, ainda, que apenas der continuidade a convênio já existente e que os Agentes Comunitários de Saúde foram admitidos antes de 2013, não concorrendo para a prática de qualquer ilícito. O auditor designado, então, encaminhou os autos à Presidência com proposta de indeferimento do processo (evento 68), sob o fundamento de que a Associação da Irmandade da Santa Casa, cujos repasses estão em análise nos autos, não se confunde com a Irmandade da Santa Casa, essa sim titular de convênios com o Executivo de Descalvado (evento 78). Foi oportunizado novo prazo para apresentação de defesa (evento 84), vindo o responsável aos autos com suas justificativas no evento 97, onde aduziu que os repasses à Irmandade da Santa Casa estavam amparados nas disposições do Convênio de 2004 e no Convênio celebrado em 30/06/2004, o qual foi objeto de Termo Aditivo para prorrogação de sua vigência em 26/04/2012, inexistindo qualquer irregularidade na matéria. Disse, ainda, que apenas der continuidade a convênio já existente e que os Agentes Comunitários de Saúde foram admitidos antes de 2013, não concorrendo para a prática de qualquer ilícito. O auditor designado, então, encaminhou os autos à Presidência com proposta de indeferimento do processo (evento 68), sob o fundamento de que a Associação da Irmandade da Santa Casa, cujos repasses estão em análise nos autos, não se confunde com a Irmandade da Santa Casa, essa sim titular de convênios com o Executivo de Descalvado (evento 78). Foi oportunizado novo prazo para apresentação de defesa (evento 84), vindo o responsável aos autos com suas justificativas no evento 97, onde aduziu que os repasses à Irmandade da Santa Casa estavam amparados nas disposições do Convênio de 2004 e no Convênio celebrado em 30/06/2004, o qual foi objeto de Termo Aditivo para prorrogação de sua vigência em 26/04/2012, inexistindo qualquer irregularidade na matéria. Disse, ainda, que apenas der continuidade a convênio já existente e que os Agentes Comunitários de Saúde foram admitidos antes de 2013, não concorrendo para a prática de qualquer ilícito. O auditor designado, então, encaminhou os autos à Presidência com proposta de indeferimento do processo (evento 68), sob o fundamento de que a Associação da Irmandade da Santa Casa, cujos repasses estão em análise nos autos, não se confunde com a Irmandade da Santa Casa, essa sim titular de convênios com o Executivo de Descalvado (evento 78). Foi oportunizado novo prazo para apresentação de defesa (evento 84), vindo o responsável aos autos com suas justificativas no evento 97, onde aduziu que os repasses à Irmandade da Santa Casa estavam amparados nas disposições do Convênio de 2004 e no Convênio celebrado em 30/06/2004, o qual foi objeto de Termo Aditivo para prorrogação de sua vigência em 26/04/2012, inexistindo qualquer irregularidade na matéria. Disse, ainda, que apenas der continuidade a convênio já existente e que os Agentes Comunitários de Saúde foram admitidos antes de 2013, não concorrendo para a prática de qualquer ilícito. O auditor designado, então, encaminhou os autos à Presidência com proposta de indeferimento do processo (evento 68), sob o fundamento de que a Associação da Irmandade da Santa Casa, cujos repasses estão em análise nos autos, não se confunde com a Irmandade da Santa Casa, essa sim titular de convênios com o Executivo de Descalvado (evento 78). Foi oportunizado novo prazo para apresentação de defesa (evento 84), vindo o responsável aos autos com suas justificativas no evento 97, onde aduziu que os repasses à Irmandade da Santa Casa estavam amparados nas disposições do Convênio de 2004 e no Convênio celebrado em 30/06/2004, o qual foi objeto de Termo Aditivo para prorrogação de sua vigência em 26/04/2012, inexistindo qualquer irregularidade na matéria. Disse, ainda, que apenas der continuidade a convênio já existente e que os Agentes Comunitários de Saúde foram admitidos antes de 2013, não concorrendo para a prática de qualquer ilícito. O auditor designado, então, encaminhou os autos à Presidência com proposta de indeferimento do processo (evento 68), sob o fundamento de que a Associação da Irmandade da Santa Casa, cujos repasses estão em análise nos autos, não se confunde com a Irmandade da Santa Casa, essa sim titular de convênios com o Executivo de Descalvado (evento 78). Foi oportunizado novo prazo para apresentação de defesa (evento 84), vindo o responsável aos autos com suas justificativas no evento 97, onde aduziu que os repasses à Irmandade da Santa Casa estavam amparados nas disposições do Convênio de 2004 e no Convênio celebrado em 30/06/2004, o qual foi objeto de Termo Aditivo para prorrogação de sua vigência em 26/04/2012, inexistindo qualquer irregularidade na matéria. Disse, ainda, que apenas der continuidade a convênio já existente e que os Agentes Comunitários de Saúde foram admitidos antes de 2013, não concorrendo para a prática de qualquer ilícito. O auditor designado, então, encaminhou os autos à Presidência com proposta de indeferimento do processo (evento 68), sob o fundamento de que a Associação da Irmandade da Santa Casa, cujos repasses estão em análise nos autos, não se confunde com a Irmandade da Santa Casa, essa sim titular de convênios com o Executivo de Descalvado (evento 78). Foi oportunizado novo prazo para apresentação de defesa (evento 84), vindo o responsável aos autos com suas justificativas no evento 97, onde aduziu que os repasses à Irmandade da Santa Casa estavam amparados nas disposições do Convênio de 2004 e no Convênio celebrado em 30/06/2004, o qual foi objeto de Termo Aditivo para prorrogação de sua vigência em 26/04/2012, inexistindo qualquer irregularidade na matéria. Disse, ainda, que apenas der continuidade a convênio já existente